CÂMARA MUNICIPAL
DE JACI - SP

LEI
ORGÂNICA

1990

MESA DIRETORA BIÊNIO 2009/2010

Evandro Luiz Barbosa
Presidente

Anísio Lúcio Maria
Vice-Presidente

Leonildo Melchiori
1º Secretário

João Luiz Meneghetti
2º Secretário

VEREADORES

Caio Vitor Freitas Duarte
João Adésio Cardoso
Juraci Rigonatto
Nelcino Alexandre de Queiroz
Wilson Berto

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACI

Título I - **Das Disposições Preliminares**

Título II - **Da Competência**

Título III - **Da Organização do Governo Municipal**

Título IV - **Da Administração Financeira**

Título V - **Da Ordem Social**

A Carta Municipal é composta de 148 artigos, divididos em 12 Capítulos, 15 Seções e 5 Subseções.

Jaci-SP, 02 de Abril de 1.990.

PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACI, Estado de São Paulo, representante do povo Jaciense, inspirada nos ideais democráticos e nos princípios das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, objetivando assegurar ao Município, o Exercício dos Direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, invocando a proteção de Deus, DECRETA e PROMULGA a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACI

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

ARTIGO 1º - O Município de Jaci, Estado de São Paulo, é uma unidade da Federação Brasileira, com autonomia Política, Legislativa, Administrativa e Financeira, nos Termos Estabelecidos pela Constituição da **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, e por esta Lei Orgânica.

ARTIGO 2º - Os limites do território do Município de Jaci, tem como confrontantes os Municípios de Mirassol, Neves Paulista, José Bonifácio e de Nova Aliança, só podendo ser alterado na forma Estabelecida na Constituição Federal

§ ÚNICO – A criação, organização e supressão de distritos, compete ao Município, observadas as Legislações Federal e Estadual.

ARTIGO 3º - São símbolos do Município de Jaci, o Brasão, a Bandeira e o Hino.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 4° - Ao Município de Jaci, COMPETE:

I – dispor sobre assuntos de interesse social, cabendo-lhe entre outros as seguintes atribuições:

1 – elaborar os orçamentos anuais, o Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias nos termos da Seção II, do Capítulo II – Título VI da Constituição Federal;

2 – instituir e arrecadar os tributos de sua competência de fixar e cobrar preços;

3 – arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da Lei;

4 – Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos sempre através de licitação na conformidade da Legislação Federal;

5 – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

6 – adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade de utilidade pública ou por interesse social;

7 – elaborar o seu plano diretor;

8 – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

9 – estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

10 – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

a) promover o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) promover sobre o transporte individual de passageiros fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida à veículos que circulam em vias públicas municipais;

e) disciplinar os serviços neles desenvolvidos;

11 – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

12 – prover limpezas das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

13 – ordenar as atividades urbanas, fixando condição e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

14 – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

15 – prestar serviços de atendimento a saúde da população, com a cooperação técnica da União e do Estado, por seus próprios serviços ou mediante convênio;

16 – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

17 – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e de propaganda nos locais sujeitos ao poder de Policia Municipal;

18 – dispor sobre depósitos e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

19 – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias que possam ser portadores ou transmissores;

20 – instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores municipais da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, implicando tal em regime unificado;

21 – constituir guardas municipais destinados à proteção das instalações, bem como serviços e bens municipais, conforme dispuser a Lei e nos termos do art. 144, "caput" da Constituição Federal, em concurso com os demais órgãos públicos, a concorrer para a apresentação da incolumidade pública e do patrimônio;

22 – promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e a Estadual;

23 – promover e incentivar o turismo local, com fator de desenvolvimento social e econômico;

24 – quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais e similares:

a) conceder ou renovar licença para a instalação e funcionamento;

b) revogar licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais a saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei;

25 – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

26 – suplementar a legislação federal no que couber.

27 – assegurar o bem de todos, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade, estado civil e quaisquer outras formas de discriminação; *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2010)*

28 – assegurar a organização, gerência e prestação direta ou indireta do transporte escolar na zona rural; *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2010)*

29 – o Município, mediante programa instituído por Lei, fomentará a aquisição de casa própria para pessoas carentes; *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2010)*

30 – dar denominação a praças, ruas, avenidas e próprios públicos, de iniciativa concorrente através de lei. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2010)*

ARTIGO 5º - Ao Município de Jaci compete em comum com a União, com os Estados, observar as normas de cooperação fixadas em Lei Federal Complementar.

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II – cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e culturais;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as matas, a fauna e a flora e os mananciais mediante convênio com o Estado, a União nos termos da Legislação Complementar;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – fomentar o uso e a prática de conservação do solo urbano e rural, através de técnicas adequadas;

X – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de exploração de recursos hídricos em seu território;

XIII – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XIV – preservar a limpeza, conservação e a manutenção de ruas, calçadas e logradouros públicos, sendo proibido

embaraçar ou impedir nestes locais o livre trânsito de pedestres e veículos, salvo quando a situação o exigir;

XV – estabelecer proibição para depósito de material de construção ou similar, no passeio público, por tempo superior a trinta dias; *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/2010)*

XVI – tornar obrigatória a construção e conservação de muros e calçadas nos imóveis prediais e territoriais urbanos. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/2010)*

TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 6º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada Legislatura terá a duração de quatro (04) anos;

§ 2º - O número de vereadores da Câmara Municipal de Jaci, será de 09 (nove), observando a Resolução nº 21.702, de 02/04/2.004, do Supremo Tribunal Federal, estabelecido na Constituição Federal.

ARTIGO 7º - Cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de Competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre a obtenção de concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens Municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens Municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária e observadas as normas da Legislação Estadual;

XII – aprovar o plano diretor;

XIII – autorizar consórcios com outros Municípios;

XIV – delimitar o perímetro Urbano;

XV – autorizar a alteração de denominação de próprios Municipais, vias e logradouros públicos.

XVI – autorizar a celebração de convênios com entidades públicas ou particulares. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03/2010)*

ARTIGO 8º - À Câmara compete, privativamente as seguintes atribuições:

I – eleger sua mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do Exercício do Cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores para o afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;

VII – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal na forma de que dispõe o Artigo 29, incisos V e VI da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de Junho de 1.998;

VIII – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que for requerido pelo menos por um terço (1/3) de seus membros;

IX – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes á Administração;

X – convocar os Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI – autorizar referendo e plebiscito;

XII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;

XIII – decidir sobre a perda de mandato do vereador, por voto secreto e maioria de dois terços (2/3) de seus membros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, do artigo 15, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Sessão;

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

§ 2º - É fixado em quinze (15) dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta, prestem as informações, e que indicam os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto nesta Lei;

§ 3º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao interessado solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

ARTIGO 9º - Cabe, ainda à Câmara, conceder título de cidadão honorário ou qualquer outro tipo de homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo, dois terços (2/3) de seus membros e por votação secreta.

SEÇÃO I

DOS VEREADORES

ARTIGO 10 - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º (primeiro) de Janeiro, às 10:00 (dez) horas em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1° - Os vereadores que não tomarem posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo, escrito, aceito pela Câmara.
§ 2° - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, importará na perda do mandato.

§ 3° - No ato da posse, os vereadores deverão estar plenamente desincompatibilizados. Na mesma ocasião e no término do mandato, deverão fazer por escrito suas declarações de bens as quais serão transcritas na Ata ou em livro próprio, constando da Ata seu conteúdo e local de Registro.

ARTIGO 11 - O mandato do vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada Legislatura, para a subseqüente e estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração em espécie pelo Prefeito.

ARTIGO 12 - O Vereador poderá licenciar-se, somente:

I – por moléstia decididamente comprovada ou gestante por licença e conselho médico, aceito pela Câmara;

II – para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município e devidamente autorizado pela Câmara;

III – para tratar de interesse particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, devidamente autorizado pela Câmara, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
§ ÚNICO – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, e II.

ARTIGO 13 - Os vereadores gozam da inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

ARTIGO 14 - O Vereador não poderá;

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato com pessoa Jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, letra "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, letra "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

ARTIGO 15 - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das disposições ou proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa à dois terços (2/3) das Sessões Ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 3º - A perda do mandato a que se refere os incisos I, II, VI deste artigo, estará sujeita a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, dependendo a mesma do voto favorável de dois terços (2/3) de seus membros, assegurada ampla defesa, em votação secreta. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 05/2010)*

§ 4º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda do mandato, será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de oficio ou mediante provocação de qualquer de seus Membros, de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 05/2010)*

§ 5º - O vereador investido no emprego de Secretário Municipal ou diretor de Departamento, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 05/2010)*

ARTIGO 16 - No caso de vaga ou de licença de Vereador o Presidente convocará imediatamente o suplente, que deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ ÚNICO – Em caso de vaga, não havendo suplente o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas ao Juiz Eleitoral da Comarca.

ARTIGO 17 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO II

DA MESA DA CÂMARA

ARTIGO 18 - Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presente e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ ÚNICO – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa;

ARTIGO 19 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na segunda (2ª) quinzena do mês de dezembro, em Sessão Extraordinária, ás 20:00 horas. Considerar-se-á automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de Janeiro do ano subseqüente.

§ ÚNICO – O regimento interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

ARTIGO 20 - O mandato da Mesa será de dois (02) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ ÚNICO – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas funções e atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

ARTIGO 21 - À Mesa dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de leis que criem ou extingue cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – apresentar projetos de leis dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver a Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar, e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII – enviar ao Prefeito Municipal até o dia 1° de março, as contas do Exercício anterior;

VIII – declarar a perda do mandato do vereador, de ofício, ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de Partido Político representado na Câmara Municipal, nas hipóteses dos previstos legislativos, assegurada plena defesa.

ARTIGO 22 - Ao Presidente da Câmara entre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo Veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções e os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V, do artigo 15, desta Lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – apresentar no plenário até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim.

ARTIGO 23 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

IV - Quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 06/2010)*

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo;

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III – na votação de Decreto Legislativo para concessão de título ou qualquer honraria;

IV – na votação de veto aposto pelo Prefeito.

SEÇÃO III

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

ARTIGO 24 - Independentemente de convocação, a sessão iniciar-se-á a primeiro de fevereiro encerrando-se a 15 (quinze) de dezembro de cada ano, com o recesso no mês de julho. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 28/2010)*

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 3º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo em deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou por medida julgada conveniente pelo Presidente.

ARTIGO 25 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço (1/3) de seus membros;

§ 1º - toda propositura a ser apreciada pela Câmara, em discussão e votação, deve necessariamente contar com a maioria absoluta de seus membros, presentes à Sessão;

§ 2º - as sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 3º - as sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e com qualquer número de membros da Câmara.

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

ARTIGO 26 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período do recesso, far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III – Pelo Presidente da Câmara Municipal: *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07/2010)*

§ 1º - Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocada.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara determinar a data da Sessão a que se refere os incisos I, II e III. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07/2010)*

§ 3º - A sessão só poderá ser convocada com antecedência de quarenta e oito (48) horas no mínimo.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES

ARTIGO 27 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento interno ou no ato de que resultar a sua criação;

§ 1° - Em cada comissão será assegurada quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos partidários que participam da Câmara.

§ 2° - As comissões em razão de matéria de sua competência, cabe:

I – dar parecer em Projetos de Leis, Resoluções, Decretos Legislativos e outros expedientes quando provocadas;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – acompanhar junto ao governo, os atos de regulamentação velando pela sua completa adequação;

V – solicitar depoimento ou informação de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

ARTIGO 28 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno e serão criados pela Câmara mediante requerimento subscrito por um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público da Comarca, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I – proceder as vistorias e levantamentos nas Repartições Públicas Municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença e ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputar necessárias;

II – requerer a convocação de Secretários Municipais, ou Diretores de departamento;

III – tomar o depoimento de qualquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta;

V – fazer-se acompanhar de contabilista, indicado pelo seu Presidente para acompanhar os trabalhos a que se refere este parágrafo.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - O processo legislativo compreende:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;
II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

ARTIGO 30 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autarquia;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

ARTIGO 31 - É da competência exclusiva da Câmara, a iniciativa dos Projetos de Leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
II – fixação ou aumento da remuneração de seus servidores;

III – organização e funcionamento de seus serviços.

ARTIGO 32 - Não serão admitidos aumentos da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 122 "caput" e incisos de I a IV e § 1° do mesmo artigo. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 08/2010)*

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 32-A:- Dependerão do voto favorável de 2/3 dos Membros da Câmara Municipal as seguintes Leis: *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 09/2010)*

I – Rejeição do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 09/2010)*

II – Concessão de Título de Cidadão Honorário ou de qualquer outra honraria; *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 09/2010)*

III – Aprovação de Representação solicitando a alteração do nome do Município; *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 09/2010)*

IV – Cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador; *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 09/2010)*

V – Destituição de Membros da Mesa Diretora da Câmara. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 09/2010)*

ARTIGO 33 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de Lei ou Decreto Legislativo subscrito por no mínimo cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

§ 1° - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante a indicação do respectivo título eleitoral, considerando-se a proposta como de responsabilidade do seu primeiro signatário.

§ 2° - A tramitação da propositura popular, obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei.

ARTIGO 34 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de Lei de sua iniciativa, considerando relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta (30) dias.

§ 1° - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos com exceção do disposto no § 4° do artigo 40. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n° 30/2010)*

§ 2° - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ARTIGO 35 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I – do Prefeito;

II – de um terço (1/3) no mínimo dos Membros da Câmara Municipal.

§ 1° - A proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município será votada em dois (02) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;

§ 2° - A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de Ordem;

§ 3° - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

ARTIGO 36 - As leis complementares exigem para sua aprovação o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ ÚNICO – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Código de Postura Municipal;

IV – Estatuto dos Servidores Municipais;

V – Criação de Cargos e aumentos de vencimentos dos Servidores;

VI – Plano Diretor do Município;

VII – Zoneamento Urbano e Direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VIII – Concessão de Serviço Público;

IX – Concessão de Direito Real de Uso;

X – Alienação de Bens Imóveis;

XI – Aquisição de Bens Imóveis por Doação com Encargos;

XII – Autorização para obtenção de empréstimo de particular.

ARTIGO 37 - As Leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável de maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 37-A - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara: *(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2010)*

1.- Emendas à Lei Orgânica do Município; *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 29/2010)*

2.- Perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador; *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 29/2010)*

3.- Rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado; *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 29/2010)*

4.- Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outras honraria ou homenagem; *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 29/2010)*

5.- Aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município; *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 29/2010)*

6.- Destituição de componentes da Mesa. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 29/2010)*

ARTIGO 38 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, ao Vereador ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos observado o disposto nesta Lei.

ARTIGO 39 - O projeto aprovado em dois (02) turnos de votação será, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze (15) dias úteis.

§ ÚNICO – Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

ARTIGO 40 - Se o Prefeito julgar o projeto ao todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito (48) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado, e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de vinte e cinco (25) dias contados do seu recebimento, em uma única discussão e votação.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado sem votação ou deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do dia da Sessão seguinte imediatamente, sobrestadas as demais proposituras, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o § 1º do artigo 34. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 31/2010)*

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em quarenta e oito (48) horas para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a Lei em quarenta e oito (48) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente em igual fazê-lo.

§ 7º - A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente com o mesmo número da Lei natural, observado o prazo estipulado no parágrafo sexto (6º).

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º (segundo), não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

ARTIGO 41 - A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ ÚNICO – Revogado. *(revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 10/2010)*

ARTIGO 42 - O Projeto de Lei que receber Parecer contrário quanto ao mérito, da Comissão de Legislação, Redação e Justiça, será considerado prejudicado, implicando o seu arquivamento. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 11/2010)*

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

ARTIGO 43 - O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, da sanção do Prefeito.

§ ÚNICO – O Decreto Legislativo aprovado pelo plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 44 - O projeto de RESOLUÇÃO é a proposição destinada a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e não dependendo de sanção do Prefeito.

§ ÚNICO – O projeto de Resolução aprovado pelo plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

ARTIGO 45 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta ou indireta, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ 1° - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica de direito privado ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2° - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante sessenta (60) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da Lei.

ARTIGO 46 - O controle externo a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxilio do Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação vigente.

ARTIGO 47 - O controle externo compreende:

I – apreciação das contas do exercício financeiro, apresentado pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II – acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município e julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ARTIGO 48 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Diretores de departamentos ou Assessores.

ARTIGO 49 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, na forma da Legislação Federal, dentre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos de idade e no exercício de seus direitos políticos.

§ ÚNICO – (suprimido – revogado)

ARTIGO 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse, e assumirão o exercício em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro (1°) de janeiro do ano subseqüente à eleição, as 10:00 horas.

§ 1° - Se decorrido dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2° - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, assumirá o Presidente da Câmara.

§ 3° - No ato de posse e ao término do Mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de Ata o seu resumo.

§ 4° - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse.

ARTIGO 51 - O Prefeito não poderá desde a posse, sob pena de perda do Cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes:

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvadas a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

ARTIGO 52 - Será de quatro (04) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

ARTIGO 53 - São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subseqüente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e que houver sucedido ou substituído nos seis (06) meses anteriores à eleição.

ARTIGO 54 - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até seis (06) meses antes do pleito.

ARTIGO 55 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em casos de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

ARTIGO 56 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

§ ÚNICO – Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Procurador Jurídico e o Secretário do Governo Municipal.

ARTIGO 57 - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias (90) depois de aberta a última vaga.

§ 1° - Ocorrendo a vacância aos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara, trinta (30) dias depois da última vaga, na forma da Lei.

§ 2° - Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período de seus antecessores.

ARTIGO 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, estes quando no exercício do cargo não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a quinze (15) dias.

ARTIGO 59 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de suas viagens;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

§ ÚNICO – O Prefeito licenciado terá direito ao subsídio, nos casos dos incisos I e II deste artigo. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 12/2010)*

III - Para tratar de interesses particulares, por tempo determinado, não podendo reassumir o exercício do Mandato, antes do término da licença. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 12/2010)*

ARTIGO 60 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para a Legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para o funcionário do Município, no momento da fixação, e

respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado e Constituição Federal, e estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

ARTIGO 61 - (Revogado)

ARTIGO 62 - (Revogado)

ARTIGO 63 - (Revogado)

ARTIGO 64 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração de crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

ARTIGO 65 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, quando ocupantes de Cargos em Comissão;

II - exercer com o auxilio dos Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, a direção superior da Administração Municipal;

III - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município;

IV - iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município ou fora dele, por intermédio da Procuradoria Jurídica Municipal, na forma estabelecida em Lei;

VI - sancionar, promulgar, e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar no todo ou em parte, projetos de leis na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros na forma da lei, e após autorização legislativa, quando for o caso;

XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei e após autorização legislativa, quando for o caso;

XII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;

XIII – prover e desprover os cargos públicos municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV- Projetos de Lei relativos ao planejamento orçamentário, deverão ser enviado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, nos seguintes prazos:

a) Plano Plurianual: até 31 (trinta e um) de maio; *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 13/2010)*

b) Diretrizes Orçamentárias: até 31 (trinta e um) de julho; *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 13/2010)*

c) Orçamento anual: até 30 (trinta) de setembro. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 13/2010)*

XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de Março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XVIII – fazer publicar em jornal local ou regional, as Leis Municipais e ainda fazer publicar os atos oficiais;

XIX – prestar à Câmara Municipal dentro de quinze (15) dias as informações solicitadas na forma regimental;

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI – colocar a disposição da Câmara Municipal dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao DUODÉCIMO de sua dotação orçamentária; *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 14/2010)*

XXII – aplicar multas previstas em contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidos;

XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV – aprovar projetos de edificações, planos de loteamentos, arruamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobros de lotes;

XXVI – decretar o Estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXVII – elaborar o Plano Diretor do Município;

XXVIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

§ ÚNICO – O Prefeito poderá delegar por Decreto, aos Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, funções administrativas que não sejam de sua competência.

XXIX – Caberá a Prefeitura e Câmara Municipal realizar Audiências Públicas durante os processos de elaboração e discussão dos Projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual. Deverão ser feitas pela Prefeitura e Câmara Municipal com ampla divulgação sobre a convocação de Audiências Públicas, através da imprensa escrita e afixação no painel de publicação dos atos públicos, na sede de cada um dos poderes municipais. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 15/2010)*

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

ARTIGO 66 - Constituem infrações político administrativas, os atos de comprovada má-fé do Prefeito, que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município, e, os previstos nos incisos I, artigo 22º da Constituição Federal e os que atentarem contra esta Lei Orgânica, e especialmente:

I – o livre exercício do poder legislativo;

II – o exercício dos direitos políticos, individuais e coletivos;

III – a probidade da administração;

IV – o cumprimento das leis e decisões judiciais;

V – deixar de fornecer à Câmara Municipal ou a qualquer interessado no prazo de quinze (15) dias, Certidões de atos, contratos e decisões, e, no mesmo prazo deverá ser atendido as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

ARTIGO 67 - O cometimento de infração político administrativa, sujeita o Prefeito Municipal a cassação do mandato pela Câmara

Municipal, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus Membros, em votação secreta e assegurada a ampla defesa. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16/2010)*

ARTIGO 68 - A denúncia sobre infração político administrativa deverá ser dirigida ao Presidente da Câmara Municipal e conterá de forma clara e precisa, os fatos alegados devidamente acompanhados de provas.

§ 1º - Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara Municipal a submeterá a Plenário para a citação prévia da mesma, por maioria absoluta, implicando a sua não aceitação, em imediato arquivamento da mesma.

§ 2º - Aceita a denúncia serão imediatamente escolhidos por sorteio, três (03) integrantes da Comissão Processante, dentre Vereadores não impedidos, a qual será presidida pelo primeiro sorteado, tendo como relator o segundo sorteado.

§ 3º - Quando a denúncia for oferecida por Vereador ou Comissão de Inquérito, ficarão os mesmos impedidos de votar a aceitação prévia e a cassação do mandato, bem como participar da Comissão Processante.

SEÇÃO III

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU DIRETORES DE DEPARTAMENTOS OU DE ÓRGÃOS EQUIPARADOS

ARTIGO 69 - Os Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos de idade, e no exercício dos direitos políticos, quando para ocuparem cargos em comissão.

ARTIGO 70 - Poderão ser Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, aqueles funcionários do quadro de servidores que já estejam como titular dos mesmos.

ARTIGO 71 - A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos funcionários incluídos nesta seção.

ARTIGO 72 - Compete ao Secretário Municipal ou Diretor de Departamento, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os Atos e Decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na secretaria;

IV – praticar os Atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

ARTIGO 73 - O Município deverá organizar a sua administração, e exercer as suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação de espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 2° - Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3° - Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento Municipal.

ARTIGO 74 - A delimitação do Perímetro Urbano será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ARTIGO 75 - A Administração Municipal, compreende:

I – administração direta: Secretarias, Diretorias de Departamentos ou Órgãos equiparados;

II – a Administração Indireta ou Fundacional, entidades dotadas de personalidade pública jurídica própria.
§ ÚNICO – As entidades compreendidas na Administração indireta serão criadas por lei especifica e vinculada às Secretarias ou Órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

ARTIGO 76 - A Administração Municipal direta ou indireta obedecerá entre outros princípios de direito público, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17/2010)*

§ 1° - Todo órgão ou entidade municipal prestará os interessados no prazo de lei e sob penas de lei e de responsabilidade funcional, as informações de interesse público e particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - A publicidade dos Atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos ou entidades Municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam a promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

ARTIGO 77 - A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa local, e em não havendo imprensa no Município, será feita pela imprensa regional.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

ARTIGO 78 - O Município manterá a Guarda Municipal destinada a proteção das instalações, bem como a guarda dos bens e serviços Municipais conforme dispuser a Lei.

§ ÚNICO - A lei poderá atribuir à Guarda Municipal, a função de apoio aos serviços municipais afetos aos exercícios do poder de polícia, no âmbito de sua competência, com o auxilio da corporação do destacamento policial militar local e sob orientação do seu comandante.

ARTIGO 79 - A realização de obras públicas Municipais, deverão estar adequada às diretrizes do plano diretor.

ARTIGO 80 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficiente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, quando contratada com terceiros, será feita a titulo precário, necessitando de autorização legislativa e será precedida de

licitação, mediante contrato. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 18/2010)*

§ 2º - O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o Ato ou Contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

ARTIGO 81 - Lei específica disporá sobre:

I – regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II – O direito dos usuários;

III – Política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

§ ÚNICO – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

ARTIGO 82 - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. A lei somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

ARTIGO 83 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou Entidade particular, mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios Municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Munícipes não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinge o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 84 - Constituem bens Municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

ARTIGO 85 - Cabe ao Prefeito a Administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

ARTIGO 86 - A alienação de bens Municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, e concorrência, dispensando esta nos seguintes casos:

a) doação, constando a lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, à Entidades Assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

ARTIGO 87 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ARTIGO 88 - O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão que deverá ser feita a titulo precário, necessita de autorização legislativa e será precedida de licitação, mediante contrato. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19 2010)*

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa (90) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obras públicas caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

ARTIGO 89 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação dos bens, mediante autorização legislativa.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

ARTIGO 90 - O Município estabelecerá em Lei o regime jurídico de seus serviços, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são conferidos e aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I – salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene, lazer, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 101;

III – garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI – salário família aos dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito (08) horas diárias e quarenta e quatro (44) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da Lei;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior em cinqüenta por cento (50%) a do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço (1,3) a mais do que o salário normal;

XI – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte (120) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em Lei;

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades insalubres perigosas ou penosas, na forma da Lei;

XIV – proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

ARTIGO 91 - É garantido o direito à livre associação sindical cujo direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na Lei complementar Federal.

ARTIGO 92 - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei e de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até dois (02) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

ARTIGO 93 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos com prioridade, durante o prazo previsto no Edital de convocação sobre novos concursados, na carreira.

ARTIGO 94 - O Município instituirá Regime Jurídico e Planos de Carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e fundações públicas. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 20/2010)*

ARTIGO 95 - São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 21/2010)*

§ 1º - O Servidor público estável, somente perderá o cargo: *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 21/2010)*

I – em virtude de sentença judicial, transitado em julgado; *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 21/2010)*

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 21/2010)*

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, nos termos da lei complementar municipal, assegurada a ampla defesa. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 21/2010)*

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço público, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ARTIGO 96 - Os empregos em comissão e funções de confiança na Administração pública serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de empregos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 22/2010)*

§1º - Fica proibida a contratação na Administração Pública da Prefeitura e Câmara Municipal, Autarquias e Fundações municipais de servidor para o emprego em Comissão, demissível "ad nutun" desde que parentes e linha reta, colateral, ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Assessores Municipais e Vereadores. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 22/2010)*

§ 2º - Quando da contratação de qualquer pessoa para exercer emprego em comissão, demissível "ad nutum", o responsável pelo expediente da Secretaria Administrativa, do Setor de Pessoal da Prefeitura ou da Câmara, exigirão daquele que vai ser admitido ou contratado, uma declaração de não incidência nas proibições desta Lei, sendo que em caso de falsidade, o declarante estará incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 22/2010)*

§ 3º - Verificada a falsidade da declaração, a admissão ou contratação será nula de pleno direito, caso em que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o responsável pelo expediente da Secretaria Administrativa e do Setor de Pessoal da Prefeitura ou Câmara Municipal, comunicarão fato ao seu superior hierárquico, devendo ser encaminhado no mesmo prazo, cópia de toda documentação ao Ministério Público, para a propositura das medidas cíveis e criminais cabíveis. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 22/2010)*

§ 4º:- O servidor municipal da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal que deixar de exigir a declaração de que trata o artigo anterior estará sujeito as penas da Lei.

ARTIGO 97 - A lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

ARTIGO 98 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

ARTIGO 99 - O servidor será aposentado nos termos da Constituição do Brasil, no que couber, as normas do Regime Geral da Previdência Social:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos (35) de serviço, se homem, e aos trinta (30) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25) anos se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos (25) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem e aos sessenta (60) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas;

§ 2º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei;

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

ARTIGO 100 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior remuneração dos servidores públicos da administração Direta ou Indireta, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

ARTIGO 101 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

ARTIGO 102 - A Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais, ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas á natureza ou ao local de trabalho.

ARTIGO 103 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado os casos previstos na Constituição Federal e disposto no artigo anterior.

ARTIGO 104 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de 02(dois) empregos ou cargos privativos de profissionais na área da saúde, com profissões regulamentadas. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 23/2010)*

§ ÚNICO – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

ARTIGO 105 - Os acréscimos pecuniários recebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

ARTIGO 106 - Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ ÚNICO – A criação e extinção de cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de Leis de iniciativa da Mesa.

ARTIGO 107 - O servidor público Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

ARTIGO 108 - O servidor Municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

ARTIGO 109 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura, deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

ARTIGO 110 - O Município estabelecerá, por Lei, o regime previdenciário de seus servidores.

CAPÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 111 - Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

§ ÚNICO – O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

ARTIGO 112 - Cabe ao Poder Público, através de seus Órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I – preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, e paisagístico, no âmbito Municipal:

II – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

III – definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da Lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental;

V – garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – além da proteção da flora e da fauna, vedar as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem e extinção de espécies, ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extinção, captura, comercialização, transporte e consumo de suas espécimes e sub-produtos;

VII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII – definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

IX – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal, cabendo ao Município, junto aos proprietários, efetuar o levantamento dos córregos e rios, e o replantio da Mata Ciliar, até uma distância mínima de quinze (15) metros do leito do rio, devendo, ainda, o Município, fornecer as mudas das árvores de espécies relativamente ao meio auxiliar no plantio e efetuar a devida fiscalização;

X – controlar e fiscalizar a produção, estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização de técnicas, métodos e sistemas e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saúde e a qualidade de vida e no meio ambiente natural de trabalho, incluindo material geneticamente alterados pela ação humana e resíduos químicos;

XI – estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental e garantir o amplo acesso dos interessados à informação sobre as fontes e causas de poluição e da degradação ambiental;

XII – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XIII – recuperar a vegetação em áreas urbanas;

ARTIGO 113 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei, e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento, deverá recuperá-lo.

ARTIGO 114 - Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental.

§ ÚNICO – Caberá ao Poder Executivo Municipal, efetuar campanhas de esclarecimentos públicos, e junto aos proprietários rurais, relativas à proteção do solo, combate às pragas que prejudiquem as produtividades, tais como: cupins, formigas, gafanhotos etc., visando um maior aproveitamento das áreas agrícolas e da pecuária no Município.

ARTIGO 115 - As condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou continuidade ou reincidência, incluindo a interdição, se for o caso.

ARTIGO 116 - As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitidas a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

ARTIGO 117 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – impostos sobre a Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos á aquisição de imóvel;

III – Revogado. *(revogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 24/2010)*

IV – imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, "b" e nos parágrafos 2º, IX, "b", do artigo 155 da Constituição Federal, definidos em Lei complementar;

V – taxas;

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VI – contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;
VII – contribuição para o custeio de Sistema de Previdência e Assistência Social;

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o imposto previsto no inciso I deste artigo poderá:

I ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 32/2010)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 32/2010)*

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município;

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

ARTIGO 118 - É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do art. 150º, inciso II, da Constituição Federal;

III – cobrar tributos;

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir imposto sobre:

a) patrimônio e serviço da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais ou trabalhadores, das Instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

VI – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de Lei Municipal específica;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

VIII – instituir taxas que atentem contra o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

ARTIGO 119 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da

Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º:- A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual, das Diretrizes Orçamentárias e do Plano plurianual obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro, na Lei Federal Complementar nº 101/2000 de 04 de maio de 2.009 e nos preceitos desta Lei Orgânica. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 25/2010)*

ARTIGO 120 - A lei orçamentária anual compreenderá princípios e normas estabelecidas na Constituição Federal.

§ ÚNICO – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de Receita, nos termos da Lei.

ARTIGO 121 - Os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1° – Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, às demais normas relativas ao processo legislativo. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 26/2010)*

§ 2° - Os projetos de lei do Plano plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual, deverão ser encaminhados a Câmara Municipal nos prazos estabelecidos no inciso XV do artigo 65 da Lei Orgânica. *(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 26/2010)*

ARTIGO 122 - As emendas ao projeto de Lei de Orçamento Anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I – compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III – relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV – relacionados com os dispositivos de texto do projeto de Lei;

§ 1° - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 2° - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, em primeira discussão, da parte cuja alteração legislativa é proposta.

§ 3° - Os recursos em que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o

caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ARTIGO 123 - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a garantia do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da Receita, como estabelecido na Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1° - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2° - Os créditos especiais ou extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que autorizados, salvo-se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3° - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

ARTIGO 124 - Os recursos correspondentes ás dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês, na forma de Lei complementar.

ARTIGO 125 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos na Lei Complementar.

§ ÚNICO – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 126 - A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

ARTIGO 127 - As ações do poder público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

SEÇÃO I

DA SAÚDE

ARTIGO 128 - A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem a prevenção e eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário ás ações e serviços para a sua população e objetivando sua proteção e recuperação.

ARTIGO 129 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública. O Município disporá, nos termos da Lei, a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviço de saúde.

ARTIGO 130 - As ações e serviços de saúde são prestadas através do S.U.S. (Sistema Único de Saúde) respeitadas as seguintes diretrizes:
(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 27/2010)

I – Descentralizada e com direção única do Município;

II – Integração das ações e serviços de saúde adequada ás diversas realidades epidemiológicas;

III – Universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde á população;

IV – Participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviço de saúde, no controle de suas ações e de serviços;

§ 1° - As instituições privadas poderão participar em caráter supletivo, do Sistema de Saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público com preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2° - O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

ARTIGO 131 - É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde do Município, garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisas ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

§ ÚNICO – Ficará sujeito á penalidades na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa a comercialização de sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

ARTIGO 132 - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – Gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal, estabelecida em consonância com o disposto nesta Lei Orgânica;

II – Garantir aos seus usuários o acesso ao conjunto de informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema;

III – Desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde.

IV – Estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, incluindo os referentes á saúde do trabalhador;

V – Desenvolver, formular e implantar medidas que atendem:

a) a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) a saúde da mulher e suas propriedades;

c) a saúde das pessoas portadoras de deficiência;

d) ajuda de custo para tratamento adequado aos paraplégicos e aposentados, sem arrimo e que percebem como auxilio e proventos, importância inferior a um e meio (1 ½) salário mínimo.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO

ARTIGO 133 - A educação enquanto direito de todos, é um dever de todos do Município e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

§ ÚNICO – O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escola.

ARTIGO 134 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – Pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas;

IV – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – Gestão democrática do ensino, garantia a participação de representantes da comunidade;

VI – Valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para a o magistério, com piso salarial único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VII – Garantia de padrão de qualidade, cabendo ao município suplementarmente, promover o atendimento educacional especialmente aos portadores de deficiência.

ARTIGO 135 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

ARTIGO 136 - Deverá ser organizado o Conselho Municipal de Educação do Município.

ARTIGO 137 - O Município aplicará obrigatoriamente em cada ano na educação e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco (25%) por cento da receita resultante de impostos compreendidas as provenientes de transferências governamentais.

ARTIGO 138 - O sistema de ensino no Município compreenderá obrigatoriamente:

I – Serviços de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade

escolar, mediante auxilio para aquisição de material escolar, transporte, alimentação, vestuário, tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar;

II – Entidade que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

ARTIGO 139 - Os planos e projetos necessários à obtenção de auxilio financeiro Federal e Estadual aos programas de educação do Município serão elaborados pelo Conselho Municipal de Educação do Município.

ARTIGO 140 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I – Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II – Cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

III – O incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV – Promover, mediante incentivos especiais, concessão de bolsas e prêmios a estudantes carentes.

SEÇÃO III

DOS ESPORTES E RECREAÇÃO

ARTIGO 141 - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

ARTIGO 142 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, gratuitamente, mediante:

I – Construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

II – Reserva de espaços verdes ou livres em forma de parques infantis, bosques, jardins, e assemelhados como base física de recreação urbana;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas, e outros recursos naturais como locais de passeio e recreação.

ARTIGO 143 - Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo, e, em especial a espécie ou modalidade que mais atrai o público.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 144 - As ações do Poder Público Municipal, por meio de programas e projetos na área de assistência e promoção social, serão organizadas, elaboradas e executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I – Participação da comunidade;

II – Descentralização administrativa, em todos os setores, respeitada a legislação Federal, cabendo a coordenação e execução de programas às esferas estadual e municipal, considerando o Município e a comunidade como instância básica para o atendimento e realização dos programas.

III – Integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal.

ARTIGO 145 - As ações governamentais e os programas de assistência social, pela sua natureza emergencial e compensatória não deverão

prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, alimentação, transporte e abastecimento.

ARTIGO 146 - O Município subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem à assistência aos portadores de deficiências, conforme critérios definidos em lei.

§ ÚNICO – Compete ao Município a fiscalização dos serviços prestados pelas entidades mencionadas no "caput" deste artigo.

SEÇÃO V

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

ARTIGO 147 - O Município nos termos de convênio com o Estado, promoverá a defesa do consumidor, mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização definidas em lei.

§ ÚNICO – A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial e de controle de qualidade dos serviços públicos.

ARTIGO 148 - A defesa do consumidor do Município atuará integrado por órgãos públicos das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, segurança, educação, assistência judiciária, credito e habitação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º - Dentro de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Orgânica, o Presidente da Câmara nomeará comissão mista de Vereadores para elaborar projeto de resolução dispondo sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaci.

JACI – SP, 02 de Abril de 1.990

Presidente da Constituinte Municipal
GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA

Vice-Presidente
NELCINO ALEXANDRE DE QUEIRÓZ

1° Secretário
LUIZ ALBERTO DE FREITAS

2° Secretário
EVANDRO LUIZ BARBOSA

Comissão de Sistematização
Membros

IZABEL IOCO OTA ISHIOKA
PAULO ROBERTO CRIPPA
LEONILDO MELCHIORI
LUIZ ANTONIO CAETANO
JOÃO ADÉSIO CARDOSO
SIVALDO SECATI
APARECIDO ESTEFANI

Vereadores Constituintes

APARECIDO ESTEFANI
EVANDRO LUIZ BARBOSA
GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA
IZABEL YOCO OTA ISHIOKA
JOÃO ADÉSIO CARDOSO
LEONILDO MELCHIORI
LUIZ ANTONIO CAETANO
LUIZ ALBERTO DE FREITAS
NELCINO ALEXANDRE DE QUEIRÓZ
PAULO ROBERTO CRIPPA
SIVALDO SECATI

INDICE GERAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Fls

Do Município - arts. 01 - 02 - 03 03
Da Competência do Município - arts. 04 e 05 ..... 04/09

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
LEGISLATIVO:
Câmara Municipal - art. 06 09
Câmara e Prefeito - art. 07 ..... 09/10
CÂMARA PRIVATIVAMENTE - arts. 08 - 09 ..... 11/12
VEREADORES - arts. 10 até 17 ..... 12/16

DA MESA DA CÂMARA - arts. 18 ao 21 ..... 16/17
DO PRESIDENTE DA CÂMARA - arts. 22 e 23 ..... 17/19
Da Sessão Legislativa Ordinária - art. 24 e 25 ..... 19/20
Da Sessão Legislativa Extraordinária - art. 26 20
DAS COMISSÕES - arts. 27 e 28 ..... 21/22

DO PROCESSO LEGISLATIVO - art. 29 23
COMPETE AO PREFEITO PRIVATIVAMENTE - art. 30 23
Compete Privativamente à Câmara - arts. 31 - 32 - 32A 23/24
DA INICIATIVA POPULAR - art. 33 24
Das Urgências - art. 34 25
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA - art. 35 25

DAS LEIS - arts. 36 até 42 ..... 26/29
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES - arts. 43 e 44 29
FISCALIZAÇÃO GERAL - arts. 45/46/47 30

DO PODER EXECUTIVO
PREFEITO E VICE-PREFEITO - arts. 48 ao 59 ..... 31/33
Da Remuneração - arts. 60 ao 64 ..... 33/34

DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO - art. 65 ..... 34/37
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO - art. 66 37
Do Julgamento do Prefeito - arts. 67 e 68 ..... 37/38
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - arts. 69 ao 72 ..... 38/39

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

PLANEJAMENTO - arts. 73 e 74.....39/40
Da Administração - arts. 75 até 83.....40/43
DOS BENS MUNICIPAIS - arts. 84 até 89.....43/45
Dos Servidores Municipais - arts. 90 ao 110.....45/52
DO MEIO AMBIENTE - arts. 111 até 116.....52/54
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA - art. 117..... 55/56
Da Tributação - art. 118.....56/57
DO ORÇAMENTO - arts. 119 até 125.....57/61
Da Ordem Social - arts. 126 até 132.....62/64
DA EDUCAÇÃO - arts. 133 até 140.....64/66
Do Esporte e Recreação - arts. 141 - 142 - 143.....66/67
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - arts. 144 - 145 - 146.....67/68
Da Defesa ao Consumidor - arts. 147 - 148.....68
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAIS - art. 1º.....68

R. CASSIANO MACIEL PONTES, 123 - CENTRO - CEP 15155-000
JACI - SP - FONE/FAX: (17) 3283-1300
E-mail: camaramunicipaldejaci@ig.com.br